



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

CNPJ 83.102.517/0001-19 Fone/Fax 47 3652-2211

Avenida Dr. Getúlio Vargas, 308 - Centro

89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

E-mail: licitacao@itaiopolis.sc.gov.br - Site: www.itaiopolis.sc.gov.br

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 30/2011

TOMADA DE PREÇOS Nº 5/2011

Vistos para decisão:

Aporta aos autos, pedido de reconsideração de decisão, apresentado pela empresa **Estilo Nacional Ltda. EPP**, que objetiva a revisão da decisão consubstanciada na Ata do dia 17 de agosto do corrente, cuja parte decisória foi no seguinte sentido:

Considerando a interposição recursal do pedido de reconsideração da empresa **REDE CIDADE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LTDA**, de imediato, o pleitério há de ser acolhido e provido; acolhido por tempestividade; provido por encontrar respaldo legal na IN nº. 103/2007, no seu artigo 8º. Isso tem plena conformidade com o conteúdo da Certidão Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa, que consta sob o código 224-0 - Sociedade Simples Limitada, cujo número de inscrição é averbado sob o nº. 25, no registro 110496, no livro A; tornando assim sem efeito o contido na Ata de Recebimento de Nova Proposta, do dia vinte e cinco de julho do ano de dois mil e onze.

Portanto, a celeuma gira em torno de aceitar ou não à licitante Rede Cidade Desenvolvimento Sustentável como empresa de pequeno porte ou microempresa, para fins de usufruir o direito de preferência previsto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar Federal n. 123/2000, de acordo com a documentação por esta apresentada no momento habilitatório do referido certame. A dúvida será dirimida nos termos que seguem.

É certo que a Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006 prevê que nas licitações será assegurado como critério de desempate entre as propostas de preços, preferência para as ME e EPP. Confira-se o texto legal:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

CNPJ 83.102.517/0001-19 Fone/Fax 47 3652-2211

Avenida Dr. Getúlio Vargas, 308 - Centro

89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

E-mail: licitacao@itaiopolis.sc.gov.br - Site: www.itaiopolis.sc.gov.br

e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Portanto, dúvida não há de que a ME e a EPP têm preferência de contratação toda vez que se verificar o empate técnico entre sua proposta e a proposta de uma empresa normal, empate este que ocorrerá sempre que sua proposta for igual ou até 10% superior àquela mais bem classificada e não pertencente a outra EPP ou ME.

Feita esta distinção, passamos à análise da conceituação da microempresa quando se tratar de sociedade simples, bem como qual a documentação comprovará esta situação perante o órgão licitante.

A resposta encontra-se no artigo 3º da mesma Lei recém citada, a saber:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

CNPJ 83.102.517/0001-19 Fone/Fax 47 3652-2211

Avenida Dr. Getúlio Vargas, 308 - Centro

89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

E-mail: licitacao@itaiopolis.sc.gov.br - Site: www.itaiopolis.sc.gov.br

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico, prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações semelhantes, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º deste artigo, será excluída do regime de que trata esta Lei Complementar, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual, previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual, previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

CNPJ 83.102.517/0001-19 Fone/Fax 47 3652-2211

Avenida Dr. Getúlio Vargas, 308 - Centro

89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

E-mail: licitacao@itaiopolis.sc.gov.br - Site: www.itaiopolis.sc.gov.br

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual, previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais.

§ 10. A microempresa e a empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassarem o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período estarão excluídas do regime desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios adotarem o disposto nos incisos I e II do caput do art. 19 e no art. 20 desta Lei Complementar, caso a receita bruta auferida durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, estará excluída do regime tributário previsto nesta Lei Complementar em relação ao pagamento dos tributos estaduais e municipais, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão do regime desta Lei Complementar de que tratam os §§ 10 e 11 deste artigo não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites, referidos naqueles parágrafos, hipóteses em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

Fica esclarecido, então, que a sociedade simples também pode ser enquadrada como microempresa, desde que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

Portanto, a empresa REDE CIDADE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL poderia ser enquadrada nesta condição de microempresária e assim usufruir dos benefícios indicados nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006, desde que comprovasse regularmente tal condição na fase habilitatória do presente certame, o que, de fato e de direito, não ocorreu.

Para comprovação, deveria ter anexado junto a sua documentação de habilitação, certidão cartorária em que constasse a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, certidão esta expedida pelo órgão de registro competente, no caso o registro civil. Com efeito, de acordo com o Decreto n. 3474, de 19 de maio de 2000, que regulamenta o tratamento jurídico diferenciado assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte, em conformidade com o que dispõe a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, bem como, no campo tributário, em consonância com a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, a comprovação desta condição dá-se mediante:

Art. 4º A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante:

I - **apresentação de original ou cópia autenticada** da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou **de certidão em que conste a condição de**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

CNPJ 83.102.517/0001-19 Fone/Fax 47 3652-2211

Avenida Dr. Getúlio Vargas, 308 - Centro

89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

E-mail: licitacao@itaiopolis.sc.gov.br - Site: www.itaiopolis.sc.gov.br

microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente;

II - acesso, pelo próprio órgão concedente do benefício, à informação do órgão de registro sobre a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades interessados no acesso às informações, a que se refere o inciso II, poderão celebrar convênio com os órgãos de registro para esta finalidade.

Art. 5º O registro será efetuado, conforme o caso, pelas Juntas Comerciais ou pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, à vista de comunicação, em instrumento específico para essa finalidade, procedida pela firma mercantil individual ou pessoa jurídica interessada, inclusive daquelas que preenchiam os requisitos da Lei nº 9.841, de 1999, mesmo antes de sua promulgação, para enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 1º A comunicação a que se refere este artigo contera obrigatoriamente:

I - nome, endereço, número e data de registro do ato constitutivo e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da comunicante;

II - declaração do titular ou de todos os sócios, inclusive acionistas e cooperados, de que:

a) a pessoa jurídica ou a firma mercantil individual se enquadra na situação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, nos termos da Lei no 9.841, de 1999;

b) o valor da receita bruta anual não excedeu o limite legal fixado para a categoria em que pretender ser enquadrada;

c) a pessoa jurídica ou firma mercantil individual não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no art. 3º da Lei no 9.841, de 1999.

§ 2º A pessoa jurídica e a firma mercantil individual que efetuar, no ano de sua constituição, a comunicação a que se refere o parágrafo anterior, dela fará constar:

I - nome e endereço e, no caso das que não fizerem a comunicação juntamente com a sua constituição, também o número e data de registro do ato constitutivo e o número de inscrição no CNPJ;

II - declaração do titular ou de todos os sócios, inclusive acionistas ou cooperados, de que:

a) se enquadra na situação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

b) o valor da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso I ou II do art. 2º, conforme o caso;

c) não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no art. 3º da Lei no 9.841, de 1999.

§ 3º A pessoa jurídica e a firma mercantil individual já enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte no regime jurídico da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, ou da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994, ficam dispensadas de novo registro.

A empresa REDE CIDADE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL não apresentou esta documentação quando da sua habilitação no certame, motivo pelo qual, não pode ser aceita como microempresária e como tal não tem direito ao tratamento diferenciado e favorecido insculpido nos artigos 44 e 45 da referida lei complementar n. 123/2000,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

CNPJ 83.102.517/0001-19 Fone/Fax 47 3652-2211

Avenida Dr. Getúlio Vargas, 308 - Centro

89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

E-mail: licitacao@itaiopolis.sc.gov.br - Site: www.itaiopolis.sc.gov.br

agora pretendido. O ato convocatório da presente licitação também continha esta exigência no item 5.3, a saber:

5.3 - Em se tratando de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte a proponente deverá apresentar comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte: Certidão expedida pela Junta Comercial, na forma do art. 8º. Da IN nº. 103/2007 do Departamento de Nacional de Registro do Comércio (DNRC) ou, **em se tratando de Sociedade Simples, deverá apresentar Documento expedido pelo Registro Civil e Pessoas Jurídicas, sob pena de ser desconsiderada a condição de ME ou EPP.**

A norma, de entendimento claro, não foi observada pela empresa REDE CIDADE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, porquanto na sua documentação de habilitação limitou-se a anexar o contrato social registrado no cartório e não anexou a certidão cartorária - **documento expedido pelo Registro Civil de Pessoas Jurídicas** -, conforme exigia taxativamente o Edital. A exigência em questão, como antes se viu, é a forma legal de comprovação da condição de microempresa ou EPP, nos termos do Decreto Federal 3474, de 19 de maio de 2000, sendo por isso exigível. Caso assim tivesse agido, a referida empresa já teria incluída na sua denominação expressão que assim a identificasse.

Corroborando este entendimento, cita-se o artigo 72 da lei complementar n. 123/2000, onde refere que as microempresas devem acrescentar à sua denominação as expressões "Microempresa" ou "Empresa de Pequeno Porte", ou suas respectivas abreviações, "ME" ou "EPP", conforme o caso, sendo facultativa a inclusão do objeto da sociedade. Portanto, tivesse a referida empresa agido na forma da lei e dos artigos 4º e 5º do Decreto n. 3474/2000, teria incluído já na sua denominação a referida expressão, comprovando, de plano, a condição legal que lhe daria o direito pretendido. Para esclarecer, transcrevemos o referido dispositivo legal:

Art. 72. As microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos da legislação civil, acrescentarão à sua firma ou denominação as expressões "Microempresa" ou "Empresa de Pequeno Porte", ou suas respectivas abreviações, "ME" ou "EPP", conforme o caso, sendo facultativa a inclusão do objeto da sociedade.

Diante de todo o exposto, e considerando que a empresa REDE CIDADE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL não anexou documentação comprobatória da sua condição de microempresa, não goza do tratamento diferenciado e favorecido previsto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123/2000. Em consequência disso, a empresa ESTILO NACIONAL LTDA. EPP, beneficiária do tratamento diferenciado em questão, tem o direito de cobrir a proposta apresentada por aquela, sendo válida e regular a decisão da Comissão consubstanciada na Ata de Recebimento de nova proposta, do dia 25 de julho de 2011, devendo de ofício ser corrigido o ato administrativo que a anulou, qual seja, a decisão que deu provimento ao pedido de reconsideração apresentado pela empresa REDE CIDADE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, conforme Ata do dia 17 de agosto de 2011.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

CNPJ 83.102.517/0001-19 Fone/Fax 47 3652-2211

Avenida Dr. Getúlio Vargas, 308 - Centro

89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

E-mail: licitacao@itaiopolis.sc.gov.br - Site: www.itaiopolis.sc.gov.br

Importante frisar que a administração pode anular seus próprios atos, de ofício, quando cavados de vícios que os tornam ilegais, porquanto não originam direitos, exatamente como é o caso em apreço. Tal entendimento encontra supedâneo na jurisprudência dominante dos Tribunais Pátrios e foi consolidado com a Súmula 473 do egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Na esteira deste entendimento e de acordo com a legislação aqui citada, a Comissão Permanente de Licitações, de ofício, RESOLVE:

- a) Anular a decisão que julgou procedente o pedido de reconsideração apresentado pela empresa REDE CIDADE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, constante na Ata do dia 17 de agosto de 2011;
- b) Julgar vencedora deste certame, definitiva e derradeiramente, a empresa ESTILO NACIONAL LTDA. EPP, pelo valor de R\$ 107.490,00;
- c) Julgar sem efeito, por perda do objeto, o Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa ESTILO NACIONAL LTDA. EPP;
- d) Submeter a presente decisão à instância superior a sua Excelência o Senhor Prefeito Municipal, para que adote a decisão final.

Itaipópolis, em 30 de setembro de 2011.

JOCIEL LAÉRCIO LADA
Presidente da CPL

SILVANA VIRMOND
Vice/Presidente CPL

CRISTINA JUCOZISZYN
Secretária CPL

PAULO CÉSAR PRUNER FILHO
Membro CPL